



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000537/99-67
Recurso nº. : 125.704
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : TARCÍSIO FIRMINO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.517

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – ACORDO TRABALHISTA – As verbas recebidas em acordo trabalhista, com valor tributável destacado e sobre as quais foi retido o imposto na fonte, devem ser oferecidas à tributação na declaração de ajuste, compensando-se o tributo retido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO FIRMINO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000537/99-67
Acórdão nº. : 104-18.517
Recurso nº. : 125.704
Recorrente : TARCÍSIO FIRMINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte TARCÍSIO FIRMINO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 333.091.916-72, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03, através da qual foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis e glosadas despesas com instrução.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao EF1998/AC1997, quando foram alterados os valores que discrimina, com destaque para a alteração do valor dos Rendimentos Tributáveis para R\$.48.677,28 e a glosa de dedução a título de despesas com instrução.

O interessado apresenta a peça impugnatória de fls. 01/02, fazendo anexar aos autos os documentos de fls. 04/31.

Afirma, entre outros aspectos, que a importância de R\$.32.021,81 que recebeu do BEMGE no ano-calendário de 1997, trata-se de indenização em ação trabalhista, sendo, portanto, isenta de IR, e que teve despesas com instrução referente a seus 02 (dois) filhos, que montam a importância de R\$.1.034,80.

Requer, dessa forma, seja refeito o cálculo de seu IRPF/98, no qual sejam considerados os valores a que se referiu anteriormente.

Foi anexada ao presente processo a cópia da DIRPF/98 do interessado, a fls. 32/68.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000537/99-67
Acórdão nº. : 104-18.517

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.

Considera-se rendimento tributável o montante recebido em face de ação trabalhista, se não houver apresentação de folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/11/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/12/00.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000537/99-67
Acórdão nº. : 104-18.517

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a reforma da decisão que entende equivocada, com os seguintes argumentos:

“Quando fiz minha declaração em abril de 1998, tinha uma rescisão que estava na Justiça Trabalhista.

Na época, não tinha documentos para saber o certo que deveria declarar, mas a JCJ, forneceu-me o valor de R\$ 32.021,81. Consultado, e como era rescisão de contrato e já tinha recebido as verbas laborais, toda seria valor não tributável. O fiz.

Posteriormente, recebi a Notificação 623/5.000.219, que fui contra e fiz um ofício para impugná-la, sem sucesso.

No decorrer deste processo, recebi xerox de minha ação reclamatória da Justiça e fica comprovado que do valor recebido, somente R\$ 4.372,09 (Quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e nove centavos) é tributável, mas não dá de IRF o valor que me foi descontado de R\$ 7.074,45.

Dos R\$ 32.021,81 (Trinta e dois mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 4.372,09 é tributável, R\$ 5.166,38 é os 40% referente ao FGTS e R\$ 22.483,34 indenização adicional, daí não concordar que depois de ter IRF no valor já descrito tenha devolução somente de R\$ 853,35 apresentado pela RECEITA FEDERAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000537/99-67
Acórdão nº. : 104-18.517

Por isso, venho a este CONSELHO para tentar impugnar a decisão do Delegado da Receita, e solicitar que se façam novos cálculos.

Na oportunidade anexo das fls. 08 a 10 do meu Processo Trabalhista e fls. 070 a 072 da Delegacia da Receita Federal.”

O Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 19.005,99 e fonte de R\$ 7.388,53, isto por considerar que parte dos valores recebidos na ação trabalhista seriam isentos de tributação.

Equivoca-se o recorrente, o valor de R\$ 29.671,29 foi considerado no acordo trabalhista como parcela tributável, tanto que foi retido o valor de R\$ 7.074,45 na fonte.

A autoridade lançadora nada mais fez do que somar essa parcela tributável do acordo aos rendimentos declarados pelo contribuinte que, na sua declaração (fls. 33) já havia compensado à fonte.

Portanto, não há reparos a fazer no lançamento nem na decisão recorrida, que estão em perfeita sintonia com as informações prestadas pela fonte pagadora às fls. 64, e com o documento de fls. 56 que registra todos os ganhos do recorrente, tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte.

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL